



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Monjolos, destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

INDICE

TÍTULO I	7
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	7
CAPÍTULO I	7
Do Município	7
SEÇÃO I	7
Disposições Gerais	7
SEÇÃO II	7
Da Divisão Administrativa	7
SEÇÃO III	8
Das Vedações	8
SEÇÃO IV	8
Da Competência do Município	8
TÍTULO II	11
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	11
CAPÍTULO I	11
Do Poder Legislativo	11
SEÇÃO I	11
Da Câmara Municipal	11
SUBSEÇÃO I	12
Das Atribuições da Câmara Municipal	12
SEÇÃO II	15
Dos Vereadores	15
SUBSEÇÃO I	15
Disposições Gerais	15
SUBSEÇÃO II	15
Da Posse	15
SUBSEÇÃO III	16
Das Incompatibilidades	16
SUBSEÇÃO IV	17
Do Vereador Servidor Público	17
SUBSEÇÃO V	17
Das Licenças dos Vereadores	17
SUBSEÇÃO VI	17
Da Convocação dos Suplentes	17
SEÇÃO III	18
Da Mesa da Câmara	18



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

SUBSEÇÃO I	18	
Das Atribuições da Mesa	18	
SEÇÃO IV	19	
Das Sessões	19	
SEÇÃO V	20	
Das Comissões	20	
SEÇÃO VI	22	
Dos Subsídios dos Agentes Políticos	22	22
CAPÍTULO II	23	
Do Processo Legislativo	23	
SEÇÃO I	23	
Disposição Geral	23	
SEÇÃO II	23	
Das Emendas à Lei Orgânica	23	
SEÇÃO III	24	
Das Leis	24	
SEÇÃO IV	27	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	27	
CAPÍTULO III	27	
Do Poder Executivo	27	
SEÇÃO I.....	27	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	27	27
SEÇÃO II	28	
Da Consulta Popular	28	
SEÇÃO III	29	
Das Proibições	29	
SEÇÃO IV	30	
Das Licenças do Prefeito e Vice-Prefeito	30	30
SEÇÃO V	30	
Das Atribuições do Prefeito	30	
SEÇÃO VI	32	
Da Transição Administrativa	32	
SEÇÃO VII	33	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	33	33
CAPÍTULO IV	34	
Do Conselho do Município	34	
CAPÍTULO V	34	
Da Procuradoria do Município	34	
CAPÍTULO VI	35	
Das Infrações Político-Administrativas	35	35



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

CAPÍTULO VII	36	
Da Administração Pública Municipal		36
SEÇÃO I	36	
Normas Gerais	36	
SEÇÃO II	40	
Dos Servidores Municipais		40
SUBSEÇÃO I	40	
Normas Gerais	40	
SUBSEÇÃO II	43	
Servidor com Mandato Eletivo		43
SUBSEÇÃO III	43	
Da Estabilidade	43	
SUBSEÇÃO IV	44	
Da Aposentadoria	44	
CAPÍTULO VIII	45	
Da Organização Administrativa Municipal		45
SEÇÃO I	45	
Da Estrutura Administrativa		45
SEÇÃO II	46	
Da Publicidade dos Atos ..	46	
SEÇÃO III	46	
Dos Livros	46	
SEÇÃO IV	47	
Dos Atos Administrativos ..	47	
SEÇÃO V	47	
Das Certidões	47	
CAPÍTULO IX	48	
Dos Bens Municipais	48	
CAPÍTULO X	49	
Das Obras e Serviços Municipais		49
CAPÍTULO XI	50	
Da Guarda Municipal	50	
TÍTULO III	51	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	51	
CAPÍTULO I	51	
Dos Tributos Municipais	51	
SEÇÃO I	51	
Normas Gerais	51	
SEÇÃO II	52	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Das Vedações	52
SEÇÃO III	53
Da Administração Tributária	53
SEÇÃO IV	55
Dos Preços Públicos	55
SEÇÃO V	56
Da Receita e da Despesa ..	56
CAPÍTULO II	57
Do Orçamento	57
SEÇÃO I	57
Normas Gerais	57
SEÇÃO II	58
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	58
SEÇÃO III	59
Das Vedações Orçamentárias	59
SEÇÃO IV	60
Da Execução Orçamentária ..	60
SEÇÃO V	61
Da Gestão de Tesouraria ..	61
SEÇÃO VI	62
Da Organização Contábil ..	62
SEÇÃO VII	63
Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal	63
SEÇÃO VIII	63
Das Contas Municipais	63
SEÇÃO IX	65
Da Prestação e Tomada de Contas	65
SEÇÃO X	65
Do Controle Interno Integrado	65
SEÇÃO XI.....	65
Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária.....	65
TÍTULO IV.....	67
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	67
CAPÍTULO I	67
Disposições Gerais.....	67
CAPÍTULO II	67
Da Política Econômica.....	67
CAPÍTULO III	70



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Do Planejamento Municipal.....	70
SEÇÃO I	70
Disposições Gerais	70
SEÇÃO II	71
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	
.....	71
SEÇÃO III	72
Da Política Urbana	72
SEÇÃO IV	74
Da Política do Meio Ambiente	74
CAPÍTULO IV	79
Da Política Social.....	79
SEÇÃO I	79
Da Previdência e Assistência Social	79
SEÇÃO II	79
Da Saúde	79
SEÇÃO III	81
Da Educação	81
SEÇÃO IV	85
Da Cultura	85
SEÇÃO V.....	86
Dos Transportes	86
SEÇÃO VI	87
Do Desporto	87
SEÇÃO VII	87
Da Família, da Criança, do Adolescente, do	
Deficiente e do Idoso	87
TÍTULO V	88
Disposições Finais e Transitórias	88



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONJOLOS Estado de Minas Gerais

TÍTULO I Da Organização Municipal

CAPÍTULO I Do Município

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Monjolos, Estado de Minas Gerais, é unidade da Federação Brasileira, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e a do Estado e reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer função de outro.

Art. 3º - São bens próprios do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a lhe pertencer.

Parágrafo Único - A bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história, são símbolos do Município.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - O Município buscará integração e cooperação com a União, os Estados e demais Municípios para a consecução dos seus objetivos.

SEÇÃO II Da Divisão Administrativa

Art. 6º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Parágrafo Único - A Lei Municipal instituirá a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

Art. 7º - A criação, organização e supressão de Distritos, obedecerão ao interesse do Município e à legislação estadual.

SEÇÃO III Das Vedações

Art. 8º - Ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO IV Da Competência do Município

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. instituir, arrecadar seus tributos e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços, nos prazos fixados em lei;
- III. **instituir o Conselho de Política de Administração e Remuneração, de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes; "ALTERADO PELA EMENDA N° 01"**
- IV. conceder e renovar licença para:
 - a - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b - afixação de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c - exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e - prestação de serviços de táxis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

- V. criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- VI. fixar:
 - a - horários e locais de serviços de carga e descarga nas vias públicas;
 - b - tonelage máxima de veículos que circulem no perímetro urbano;
 - c - pontos de parada de transportes coletivos e estacionamento de veículos de aluguel;
 - d - tarifa de transportes coletivos e de serviços de taxis;
 - e - horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada a competência da União e do Estado.
- VII. instituir plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- VIII. promover o ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX. constituir a guarda municipal;
- X. **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços: "ALTERADO PELA EMENDA Nº 01**
 - a- Transporte coletivo urbano, intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b- Abastecimento de água;
 - c- Manutenção dos serviços de esgotos sanitários;
 - d- Mercados municipais, feiras e matadouros;
 - e- Cemitérios e serviços funerários;
 - f- Iluminação pública;
 - g- Limpeza pública e destinação final do lixo;
 - h - combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais.
- XI. sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XII. regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XIII. tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária.

Art. 10 - Compete ainda ao Município:

- I. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- II. executar obras de:
 - a - abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b - drenagem pluvial;
 - c - construção e conservação de praças, parques, jardins e hortos florestais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

- d - construção e conservação de estradas vicinais;
- e - edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- III. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IV. prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- V. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- VI. promover:
 - a - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
 - b - a cultura e recreação.
- VII. fomentar atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- VIII. dispor sobre a apreensão de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- IX. realizar:
 - a - serviços de assistência social diretamente ou proceder à contratação de serviços de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
 - b - programas de incentivo e apoio às práticas desportivas;
 - c - atividades de defesa civil em coordenação com a União e o Estado.
- X. firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres com entidades públicas ou particulares, e ou consórcio com outros Municípios.

Art. 11 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas;
- II. cuidar da saúde, dar assistência pública e dar proteção a pessoas portadoras de deficiência;
- III. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- IV. proteger documentos, obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;
- V. proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

- VII. preservar a vegetação e a fauna;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias, melhoria de condições habitacionais e saneamento básico;
- X. combater as causa de pobreza e fatores de marginalização;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral, para uma legislatura de quatro anos.

Art. 13 - O número de Vereadores do Município de Monjolos será fixado pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, observado o seguinte:

- I. 09 (nove) Vereadores, quando o Município contar com até 47.619 habitantes;
- II. 10 (dez) Vereadores, quando o Município contar de 47.620 até 95.238 habitantes;
- III. 11 (onze) Vereadores, quando o Município contar de 95.239 até 142.857 habitantes;
- IV. 12 (doze) Vereadores, quando o Município contar de 142.858 até 190.476 habitantes;
- V. 13 (treze) Vereadores, quando o Município contar de 190.477 até 238.095 habitantes;
- VI. 14 (quatorze) Vereadores, quando o Município contar de 238.096 até 285.714 habitantes;
- VII. 15 (quinze) Vereadores, quando o Município contar de 285.715 até 333.333 habitantes;
- VIII. 16 (dezesesseis) Vereadores, quando o Município contar de 333.334 até 380.952 habitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

- IX. 17(dezessete) Vereadores, quando o Município contar de 380.953 até 428.571 habitantes;
- X. 18(dezoito) Vereadores, quando o Município contar de 428.572 até 476.190 habitantes;
- XI. 19 (dezenove) Vereadores, quando o Município contar de 476.191 até 523.809 habitantes;
- XII. 20(vinte) Vereadores, quando o Município contar de 523.810 até 571.428 habitantes;
- XIII. 21(vinte e um) Vereadores, quando o Município contar de 571.429 até 1.000.000 habitantes; "ALTERADO PELA EMENDA N°42

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo que alterar o número de Vereadores entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. "ALTERADO PELA EMENDA N° 02"

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente:

- I. sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II. sobre o Orçamento Anual, o Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e /ou especiais;
- III. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- IV. sobre concessão de auxílios e subvenções;
- V. **sobre concessão e permissão de serviços públicos;**
"ALTERADO PELA EMENDA N° 03"
- VI. sobre concessão do direito real de uso dos bens municipais;
- VII. sobre concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VIII. sobre alienação de bens imóveis;
- IX. sobre aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X. criar, alterar e/ou extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI. autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XII. aprovar o plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

- XIII. delimitar o perímetro urbano;
- XIV. sobre zoneamento urbano, bem como denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV. deliberar sobre transferência temporária da sede dos poderes municipais.

Art. 15 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, previstas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

- I. eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II. elaborar seu Regimento Interno;
- III. organizar os seus serviços administrativos;
- IV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- V. conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
- VI. autorizar o prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII. **fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica; "ALTERADO PELA EMENDA Nº 04"**
- VIII. autorizar realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- IX. **aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, Estado ou Pessoas Jurídicas de direito público e privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, desde que conste dos referidos instrumentos tal exigência; "ALTERADO PELA EMENDA Nº 04"**
- X. criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XI. requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII. convocar Secretários Municipais ou Chefes de Departamento para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIII. autorizar "referendum" e/ou plebiscito;
- XIV. deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

- XV. conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XVI. julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XVII. exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município.

Art. 16 - É, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

- I. requerimento, indicação e moção;
- II. decretar sobre a perda de mandato de Prefeito e de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas na Constituição da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- III. apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IV. tomar e julgar as contas do Prefeito;
- V. deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta dias contados a partir de seu recebimento, observado o seguinte:
 - a - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b - decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VI. proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- VII. mudar temporariamente a sua sede;
- VIII. dispor sobre a sua organização e funcionamento.

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por mais quinze dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta à Câmara solicitar, na conformidade da legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

vigente, intervenção do Poder Judiciário. "ALTERADO PELA EMENDA Nº 05"

SEÇÃO II Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 17 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 19 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas pelos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II Da Posse

Art. 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir as Constituições, a Lei Orgânica deste Município, desempenhar o mandato a mim confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de nosso povo."

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para tal fim fará a chamada nominal de cada Vereador para declarar: "ASSIM O PROMETO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em ata e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

SUBSEÇÃO III Das Incompatibilidades

Art. 21 - Os Vereadores não poderão, desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com Pessoa Jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; "ATERADO PELA EMENDA N° 06"

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, de que sejam demissíveis "ad nutun", nas entidades referidas na alínea "a" deste inciso;

c - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" deste inciso;

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV. que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, a cinco sessões extraordinárias, salvo nos casos previstos no inciso anterior;

V. **que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; "ALTERADO PELA EMENDA N° 07"**

VI. quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VII. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII. que deixar de residir no Município;

IX. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extinguir-se-á o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VII, VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de bancada partidária representada na Câmara, assegurada ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou bancada partidária representada na Câmara assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO IV Do Vereador Servidor Público

Art. 23 - O exercício da Vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição da República.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO V Das Licenças dos Vereadores

Art. 24 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença, devidamente comprovada; "ALTERADO PELA EMENDA Nº 08"
- II. para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o período de licença não seja superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença. "ALTERADO PELA EMENDA Nº 09"

§ 2º - Para os fins de remuneração, considerar-se-á como exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, e poderá optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, assim sendo, o Vereador fará juz à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO VI Da Convocação dos Suplentes

Art. 25 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara fará convocação do suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - **Em caso de licença do Vereador para tratamento de saúde e para tratar de interesse particular, o suplente só será convocado se a licença for superior a 30 (trinta) dias. "ALTERADO PELA EMENDA N° 10"**

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Art. 26 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, será feita a eleição dos componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 27 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á até o dia 15 (quinze) de dezembro do ano anterior ao início do mandato renovando, cuja vigência iniciar-se-á sempre no dia 01 (primeiro) de Janeiro, imediatamente posterior à eleição, quando será automaticamente empossados os eleitos, e terminará no dia 31 (trinta e um) de Dezembro na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º - O Regimento Interno disciplinará a forma de eleição e composição da Mesa, bem como sobre as atribuições de seus membros.

§ 2º - **O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mandato subsequente. "ALTERADO PELA EMENDA N° 11"**

§ 3º - Pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando negligente, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, cabendo ao Regimento Interno dispor sobre o processo de substituição do membro destituído.

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa

Art. 28 - São atribuições da Mesa, dentre outras:

I. **propor projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

Municipal, bem como projetos de lei para fixação dos respectivos vencimentos; "ALTERADO PELA EMENDA Nº 12"

- II. elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-las, quando necessário;
- III. apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total das dotações da Câmara;
- IV. suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da lei orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;
- V. **REVOGADO "ALTERADO PELA EMENDA Nº 14"**
- VI. enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII. nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IX. **declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurando ampla defesa, nos termos desta Lei Orgânica, da Legislação específica e do Regimento Interno. "ALTERADO PELA EMENDA Nº 15"**

SEÇÃO IV

Das Sessões

Art. 29 - A sessão legislativa desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões a serem marcadas, observados os períodos de tempo estabelecidos neste "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento, e remunerá-las-á de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Resolução específica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 30 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 31 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou folha de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I. pelo Prefeito Municipal;
- II. pelo Presidente da Câmara;
- III. a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. "ALTERADA PELA EMENDA N° 16"

SEÇÃO V Das Comissões

Art. 33 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão permanente será assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

- III. convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. apreciar programas de obras, planos e sobre eles emitir parecer;
- VII. acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 34 - As comissões especiais de inquérito, criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, com as atribuições definidas no Regimento Interno, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35 - A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a um nono da composição da casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias, das representações partidárias à Mesa, na primeira sessão do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 36 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 37 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Câmara, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I. reunir-se ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

- II. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- V. convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida por um de seus membros, indicado pelos componentes da mesma.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 38 - Os subsídios dos agentes políticos municipais, fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigorarem na subsequente, aprovados por voto da maioria de seus membros antes das eleições municipais, obedecerão aos seguintes critérios:

- I. subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por lei de iniciativa da Câmara, observado o que dispõem os artigos 29, V, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, da Constituição Federal, artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber e por esta Lei.
- II. subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por Resolução de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 29, incisos VI e VII, 29A, 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, da Constituição Federal, pelo artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber e por esta Lei. "ALTERADO PELA EMENDA Nº 13"

Parágrafo Único - Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar os subsídios nos termos deste artigo, aplicar-se-á a regra do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais regras deste artigo.

Art. 38A - A título de verba indenizatória, fica assegurada aos agentes políticos a percepção de diárias, para cobertura de despesas com transporte, alimentação e pousada quando do exercício do cargo por ocasião de viagens e estadias fora do Município, em missão da Câmara, subordinada aos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

- I. lei ou resolução autorizativa;
- II. existência de recurso financeiro alocado em dotação orçamentária;
- III. que a despesa se processe sempre em decorrência do exercício do cargo;
- IV. comprovação das despesas através de documentos hábeis.”
“ALTERADO PELA EMENDA Nº 44”

Art. 39 - Na hipótese de não haver fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigente na legislatura anterior, admitida a atualização.

CAPÍTULO II **Do Processo Legislativo**

SEÇÃO I **Disposição Geral**

Art. 40 - O processo legislativo compreende:

- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Decretos Legislativos;
- VI. Resoluções;
- VII. **Veto à Proposição de Lei.** **“ALTERADA PELA EMENDA Nº 17”**

SEÇÃO II **Das Emendas à Lei Orgânica**

Art. 41 - A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I. do Prefeito Municipal;
- II. de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- III. de iniciativa popular em lista organizada, subscrita por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, discutida e votada em dois turnos será aprovada se obtiver em ambos os turnos, votos favoráveis de pelo menos dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada somente poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, mediante proposição da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III Das Leis

Art. 42 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, por no mínimo, cinco por cento do total do número de eleitores do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 43 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São matérias de lei complementar, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Posturas;
- V. Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VI. Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VII. Lei de criação dos cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII. **o Estatuto dos Servidores Públicos;**
- IX. **a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;**
- X. **Código Sanitário. "ALTERADA PELA EMENDA N° 18"**

Art. 44 - As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 45 - São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I. Regime Jurídico dos Servidores;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração;
- III. Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- IV. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 46 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito, por no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico de distritos, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas do processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 47 - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão de projetos de lei, de iniciativa popular para opinar sobre eles, desde que se inscreva na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Regimento Interno fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão, bem como estabelecer as condições e requisitos para tal prerrogativa.

Art. 48 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Lei Orçamentária;
- II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 50 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de codificação.

§ 3º - **REVOGADO "ALTERADO PELA EMENDA 19"**

Art. 51 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias contados de seu recebimento, com ou sem parecer em única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto quando da votação das leis orçamentárias.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar as leis nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgá-las-á, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma sessão



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 53 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos e não depende de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinação do Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 55 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e independe de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A Resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal realizar-se-á simultaneamente no primeiro Domingo de outubro, em primeiro turno, e no último Domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente.

Parágrafo Único - O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. "ALTERADO PELA EMENDA N° 20"

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 59 - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestam compromisso de defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observarem as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - **Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Poder Legislativo Municipal. "ALTERADO PELA EMENDA N° 21"**

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Ao tomarem posse e ao término de seus mandatos respectivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em ata e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e substituí-lo-á nos casos de licença ou vacância do cargo.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos cargos respectivos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora da Câmara.

Art. 61 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal trinta dias depois de ocorrida a última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, os eleitos deverão completar o período de mandato de seus antecessores.

SEÇÃO II

Da Consulta Popular

Art. 62 - O Governo Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de âmbito local, cujas medidas deverão ser determinadas pela Administração do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

§ 1º - A consulta popular será solicitada mediante proposição apresentada por dois terços dos Vereadores ou subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, exigindo-se para seu recebimento a identificação do título eleitoral dos assinantes.

§ 2º - A votação será organizada pela Câmara Municipal, no prazo de dois meses após a aprovação da proposta, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da proposta.

§ 3º - A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 4º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 5º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses anteriores às eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 63 - A Câmara Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado decisório sobre a questão proposta.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se nesta hipótese, o contido no artigo 38 da Constituição Federal.

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

SEÇÃO IV

Das Licenças do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 65 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração integral, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito Municipal deverá comunicar oficialmente à Câmara Municipal sobre a licença indicada no inciso II, bem como cientificar o Vice-Prefeito, com antecedência mínima de dez dias úteis, para que o mesmo se inteire da administração.

SEÇÃO V

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I. exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- II. iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III. sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV. enviar à Câmara Municipal o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- V. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VI. representar o Município em juízo e fora dele;
- VII. remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;
- VIII. **prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, os balanços e as contas do Município referentes ao exercício anterior; " ALTERADO PELA EMENDA 22 "**
- IX. prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei e expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

- X. decretar, observada a legislação, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social e instituir servidões administrativas;
- XI. celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas ou consórcio com outros Municípios para a realização de objetivos de interesse comum;
- XII. prestar à Câmara, dentro de trinta dias, prorrogável por mais quinze dias, as informações a pedido, face à complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIII. publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIV. colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e adicionais;
- XV. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las e relevá-las quando impostas irregularmente;
- XVI. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVII. oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XVIII. convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse público o exigir;
- XIX. aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecida a legislação municipal;
- XX. apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunscrito sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem como programa da administração para o ano seguinte;
- XXI. solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XXII. decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;
- XXIII. enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;
- XXIV. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXV. requerer à autoridade judiciária competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXVI. propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XIX, XXII, XXIV e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO VI

Da Transição Administrativa

Art. 67 - Até trinta dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve entregar ao seu sucessor, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação administrativa municipal, pelo menos, até a data de seu levantamento, contendo, dentre outras, informações sobre:

- I. dívidas do Município, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;
- II. situação de endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a condição da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- III. medida necessária à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
- IV. prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;
- V. situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- VI. estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há de executar e pagar com respectivos prazos;
- VII. transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;
- VIII. projetos de lei em curso na Câmara Municipal;
- IX. situação geral dos servidores do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 68 - É vedado o empenho, no último mês de mandato do Prefeito Municipal, de mais do que seu duodécimo da despesa prevista no Orçamento vigente.

§ 1º - Entende-se por duodécimo da despesa prevista, a parcela correspondente a um doze avos da dotação específica consignada no orçamento para seu atendimento.

§ 2º - Fica vedado ao Município, no período estipulado neste artigo, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução após o término do mandato do Prefeito Municipal.

§ 3º - As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam em caso de calamidade pública.

§ 4º - Serão nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 69 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 70 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 72 - Poderão ser criadas, por iniciativa do Prefeito, e com aprovação da Câmara Municipal, subprefeituras ou equivalentes.

§ 1º - As subprefeituras ou equivalentes terão a função de descentralizar os serviços da administração municipal.

§ 2º - Os administradores regionais serão indicados pelo Prefeito.

§ 3º - As atribuições serão delegadas pelo Prefeito nas mesmas condições dos responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

CAPÍTULO IV Do Conselho do Município

Art. 73 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I. o Vice-Prefeito;
- II. o Presidente da Câmara Municipal;
- III. os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
- IV. o Procurador Geral do Município;
- V. seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução e remuneração;
- VI. membro de Associações Representativas de Bairros, por estas indicado, para período de dois anos, vedada a recondução e remuneração.

Art. 74 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 75 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que este entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar secretário municipal ou chefe de departamento para participar de reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Departamento.

CAPÍTULO V Da Procuradoria do Município

Art. 76 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial exercer atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida de natureza tributária.

Art. 77 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nesta Lei Orgânica, para os servidores.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 78 - A Procuradoria do Município tem por chefe, o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogado, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

CAPÍTULO VI

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 79 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal:

- I. impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão da Câmara ou por auditoria regularmente constituída;
- III. desatender, sem motivo justo, a convocações ou pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e de forma regular;
- IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V. deixar de apresentar à Câmara, em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI. realizar despesa ou assumir obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;
- VII. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII. deixar de prescrever créditos ou omitir-se na defesa dos interesses do Município;
- IX. ausentar-se do Município por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica, sem autorização da Câmara Municipal;
- X. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI. executar obras e serviços a preços superiores aos do mercado mesmo sendo objeto de licitação;
- XII. deixar de dar continuidade a programas ou projetos iniciados em gestões anteriores, salvo se existirem razões que justifiquem a medida;
- XIII. deixar de preparar e entregar ao sucessor relatórios com informações necessárias à transição administrativa.

Parágrafo Único - As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal serão apuradas e julgadas na forma prevista em lei e estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal assegurando ampla defesa em processo no qual seja acusado,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

CAPÍTULO VII Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I Normas Gerais

Art. 80 - A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também aos seguintes:

- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei Municipal, assim como aos estrangeiros na forma da Lei;
- II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável, uma vez, por igual período;
- IV. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;
- V. as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI. a lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII. a lei municipal estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII. a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando-se como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

- IX. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- X. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XI. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não poderão ser computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XII. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto na Lei Orgânica Municipal:
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais da saúde.
- XIII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público;
- XIV. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XV. somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XVI. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XVII. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- "ALTERADO PELA EMENDA Nº 23"

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas, por pelo menos, quinze dias.

§ 3º - A não observância da exigência de concurso público, sua validade ou prorrogação, bem como as nomeações para o cargo em comissão em desacordo com a lei, implicará em nulidade do ato e responsabilização da autoridade que o praticou ou permitiu.

§ 4º - **A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:**

- I. **as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;**
- II. **o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o que dispõe a respeito à Lei Federal;**
- III. **a disciplina na representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública.**

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível." **ALTERADO PELA EMENDA Nº 24 "**

§ 6º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento serão previstos em Lei Federal.

§ 7º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 8º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar, o Município adotará as seguintes providências:

- I. eliminação do serviço que exceda a jornada de trabalho ordinária dos servidores;
- II. redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;
- III. redução dos subsídios dos agentes políticos municipais, proporcionalmente, em até cinquenta por cento de seu valor;
- IV. exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, observado o que dispuser a respeito à Lei Federal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. " ALTERADA PELA EMENDA Nº 25 "



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

SEÇÃO II

Dos Servidores Municipais

SUBSEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 82 - O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - O plano de cargos e carreira será elaborado de forma a assegurar aos servidores, remuneração compatível com o mercado de trabalho do Município para a função respectiva, oportunidade de progresso profissional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º - O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo em nenhuma hipótese ser superior ao valor do subsídio mensal do Prefeito.

§ 3º - O Município estabelecerá a relação entre a maior remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o limite estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. os requisitos para a investidura;
- III. as peculiaridades dos cargos.

§ 7º - O servidor público, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure o direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e demais vantagens ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior se aplica no que couber ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração, relativamente a funções. " ALTERADO PELA EMENDA Nº 28 "

Art. 83 - O servidor público, nas hipóteses de dispensa, exoneração ou investidura em outro cargo, fica obrigado a devolver ao responsável pelo controle dos bens municipais, aqueles que estiverem sob sua guarda, mediante documento devidamente controlado, sob pena de retenção de valores que lhe seja devido sem prejuízo da ação pena cabível.

Art. 84 - Aplicam-se aos servidores municipais, dentre outros os seguintes direitos:

- I. salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II. irredutibilidade de salário ou vencimento, observado o disposto neste artigo;
- III. garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;
- IV. décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V. remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI. salário-família aos dependentes de até 14 (quatorze) anos, dos servidores em geral da ativa, e dos aposentados no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente se outro valor maior não for estabelecido por Lei Federal, aplicando para cada dependente do servidor; " ALTERADA PELA EMENDA Nº 45 "**
- VII. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX. serviços extraordinários com remuneração superior a cinquenta por cento à do normal;
- X. gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais que o salário ou vencimento normal;
- XI. licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade nos termos fixados em lei;
- XII. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

- XIII. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV. proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil " ALTERADO PELA EMENDA N° 27 "
- XV. proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XVI. livre associação profissional ou sindical;
- XVII. adicionais sobre o vencimento de 10% (dez por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado a este Município; " ALTERADA PELA EMENDA 45 "
- XVIII. férias prêmio com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado a este Município, admitida sua conversão em espécie por opção do servidor, O ou para efeito de aposentadoria a contagem em dobro das não gozadas.
" ALTERADA PELA EMENDA 44 "
- XIX. assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- XX. assistência gratuita em creche e pré-escolar aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
- XXI. adicionais de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço para o homem ou 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, limitado este adicional até o total de 50% (cinquenta por cento);
" ALTERADA PELA EMENDA 44 "
- XXII. remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.
- § 1° - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre em janeiro de cada ano.
" ALTERADA PELA EMENDA N° 45.
- § 2° - Ao servidor público, que por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.
- § 3° - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.
- § 4° - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.
- § 5° - Para efeitos dos incisos XVII, XVIII e XXI deste artigo, será contado todo e qualquer tempo de serviço efetivamente prestado a este Município mesmo que este tempo seja anterior à promulgação da Lei Orgânica deste Município ou à promulgação da presente Emenda. " ALTERADA PELA EMENDA N° 45 "



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

SUBSEÇÃO II

Servidor com Mandato Eletivo

Art. 85 - É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 86 - Ao servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: " ALTERADA PELA EMENDA Nº 28"

- I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, mandato ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III. investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo Único - Ao servidor, investido no mandato de Vereador, é vedado ocupar cargo ou função de confiança na administração municipal.

SUBSEÇÃO III

Da Estabilidade

Art. 87 - É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. " ALTERADA PELA EMENDA Nº 29 "

SUBSEÇÃO IV

Da Aposentadoria

Art. 88 - O servidor público será aposentado:

- I. por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II. compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos em cargo efetivo em que dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

b - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar;

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Lei, é vedada a percepção de mais de uma



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 5º - Observado o disposto no art. 37, inciso XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 6º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 7º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência. " ALTERADO PELA EMENDA Nº 30 "

CAPÍTULO VIII

Da Organização Administrativa Municipal

SEÇÃO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 89 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades que compõem a administração indireta do Município se classificam em: " ALTERADA PELA EMENDA Nº 31 "

- I. autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II. empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

- III. sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade de administração indireta;
- IV. fundação pública - entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerado pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes.

§ 2º - A fundação pública adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

SEÇÃO II

Da Publicidade dos Atos

Art. 90 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO III

Dos Livros

Art. 91 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou pelo funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

SEÇÃO IV

Dos Atos Administrativos

Art. 92 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a - regulamentação de lei;
 - b - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f - aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
 - g - permissão de uso dos bens municipais;
 - h - medidas executórias do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
 - i - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j - fixação e alteração de preços.
- II. portaria, nos seguintes casos:
 - a - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c - abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d - outros casos determinados em lei ou decreto.
- III. contrato, nos seguintes casos:
 - a - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observada a lei municipal;
 - b - execução de obras e serviços municipais, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único - Os atos praticados por portaria e os contratos previstos neste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 93 - A Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal do requerente independem do pagamento de taxas.

CAPÍTULO IX Dos Bens Municipais

Art. 94 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 95 - Cabe ao gabinete do Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a- Doação; " ALTERADA PELA EMENDA Nº 32 "

b- Permuta.

II. quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

§ 4º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 97 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 98 - O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 99 - Poderão ser cedidos à particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens.

Art. 100 - Poderá ser permitido à particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO X

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 101 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. os pormenores para a sua execução;
- III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 102 - A permissão do serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito, as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 103 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 104 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 105 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO XI Da Guarda Municipal

Art. 106 - A Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, reger-se-á por Lei Complementar Municipal, que disporá sobre o acesso, deveres,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 1º - Aplica-se aos guardas municipais o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos.

§ 2º - O cargo de Comandante da Guarda Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O Município buscará orientação junto ao órgão estadual competente para treinamento e aperfeiçoamento dos membros da guarda municipal, bem como orientação aos corpos voluntários para o combate a incêndio e socorro em casos de calamidade pública.

TÍTULO III

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 107 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 108 - É da competência do Município, os impostos sobre:

I. propriedade predial e territorial urbana;

II. transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III. REVOGADO " ALTERADO PELA EMENDA Nº 33 "

IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observadas as normas definidas em lei complementar federal.

Parágrafo Único - O imposto incidente sobre a transmissão "inter-vivos" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 109 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 110 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 111 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 112 - O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II Das Vedações

Art. 113 - É vedado ao Município:

- I. manter, subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- II. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- III. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- IV. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

- V. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VI. cobrar tributos:
- a - em razão a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b - ao mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- VII. utilizar com efeito de confisco;
- VIII. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipal ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- IX. instituir impostos sobre:
- a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b - templos de qualquer culto;
 - c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos atendendo os requisitos da lei;
 - d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso IX, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso IX, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IX, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos III e IX serão regulamentadas em lei complementar federal.

SEÇÃO III

Da Administração Tributária

Art. 114 - A administração tributária é atividade essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. lançamento dos tributos;
- III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Art. 115 - Do lançamento do tributo, cabe recurso, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Parágrafo Único - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 116 - O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por representantes da categoria econômica e profissional, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 117 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

a - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

b - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 118 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 119 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei autorizativa ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 120 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 121 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 122 - Ocorrendo prescrição de crédito tributário, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV

Dos Preços Públicos

Art. 123 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados, quando se tornarem deficitários.

Art. 124 - A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO V

Da Receita e da Despesa

Art. 125 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 126 - Pertencem ao Município:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e fundações que mantenha ou haja instituído;
- II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;
- III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;
- IV. relativamente às operações que tiverem origem em seu território, setenta por cento do montante arrecadado pela União, a título do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidente sobre o outro.

Art. 127 - O Município participa, ainda:

- I. do montante, pertencente aos Municípios, de vinte e cinco por cento do produto de arrecadação, no Estado de Minas Gerais, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, auferidas e creditadas as parcelas que lhe cabem:

a - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado, consoante definido em lei complementar, nas operações relativas à



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

b - um quarto, na forma do disposto na legislação estadual.

II. observados os critérios das alíneas "a" e "b", do inciso anterior, da parcela de vinte e cinco por cento do total dos recursos recebidos pelo Estado de Minas Gerais, da União, a título de participação na arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 128 - Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, vinte e dois vírgula cinco por cento pertencem ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 129 - O Município divulgará, até o último mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II Do Orçamento

SEÇÃO I Normas Gerais

Art. 130 - A elaboração e execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às normas estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, às normas de direito financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- I. diretrizes objetivas e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II. investimentos de execução plurianual;
- III. gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I. prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
- III. alterações na legislação tributária;
- IV. autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O Orçamento Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II. os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 131 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 132 - Os orçamentos serão contabilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 133 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer, e, apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a- dotações para pessoal e seus encargos;

b- serviço da dívida;

c - transferências tributárias para autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III. sejam relacionadas:

a- com a correção de erros e omissões;

b- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, observado o disposto na Constituição da República.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO III

Das Vedações Orçamentárias

Art. 134 - São vedados:

I. a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

- suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II. o início de programas e projetos não incluídos no Orçamento Anual;
 - III. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
 - IV. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
 - V. a vinculação de receita de impostos à órgãos ou fundos especiais ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;
 - VI. a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para cumprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos especiais;
 - IX. a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária

Art. 135 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 136 - As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente serão realizadas quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 137 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido documento que conterá as características já determinadas nas normas de direito financeiro.

SEÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 138 - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único.

§ 1º - Em casos específicos determinados em lei, as receitas e despesas orçamentárias poderão ser movimentadas através de caixas especiais.

§ 2º - Independentemente da institucionalização de fundos especiais, os pagamentos das despesas municipais poderão ser elevados através das respectivas unidades que compõem a administração direta municipal, observando-se a programação de caixa estabelecida para o período.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 139 - Valores pertencentes a terceiros e confiados à Fazenda Pública Municipal por força de mandamentos legais, contratos, convênios, acordos e ajustes para garantias de demandas judiciais ou administrativas em consignação serão movimentadas através de caixa específico.

Parágrafo Único - Havendo necessidade, a administração poderá solicitar à contabilidade do Município outras demonstrações que não aquelas determinadas pelas normas gerais.

Art. 140 - As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas no Banco Oficial do Estado em contas abertas individualmente ou outros bancos mediante convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 141 - Poderá ser constituído um fundo de caixa pequeno em cada uma das unidades da administração direta, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas na Lei Orçamentária.

§ 1º - Decreto do Prefeito fixará o limite do fundo de caixa pequeno do Executivo Municipal.

§ 2º - Ato baixado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal fixará o limite de fundo de caixa pequeno do Legislativo.

§ 3º - Poderá haver adiantamento a funcionários para ocorrer às despesas expressamente definidas em lei específica.

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 142 - A Contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e aos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 143 - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Art. 144 - A Contabilidade do Município será organizada para os fins de:

I. evidenciar:

a - transações e efeitos sobre o patrimônio administrativo;

b - recursos orçamentários consignados aos vários programas governamentais, bem como despesa empenhada à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades orçamentárias.

c - perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrarem recursos ou fundos de qualquer natureza que lhes pertençam ou que lhes forem confiados, bem como a situação dos que efetuem ou ordenem gastos, ou assumam direitos e obrigações sem observarem as normas pertinentes.

II. informar sobre:

a- situação patrimonial;

b- resultados obtidos pelas unidades de serviços;

c - direitos e obrigações de qualquer natureza, resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes e acordos;

d - bens e valores de qualquer natureza, pertencentes ou confiados à guarda ou custódia do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

e - custos dos serviços de qualquer natureza mantidos pelo Município;

f - gestão dos fundos de qualquer natureza, determinados na Constituição da República ou em lei municipal;

g - execução orçamentária.

§ 1º - Para a consecução das finalidades deste artigo, a contabilidade municipal deverá ser organizada para evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

§ 2º - As autarquias e fundações municipais encaminharão as demonstrações à contabilidade central do Município para fins de consolidação, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º - Mensalmente a contabilidade elaborará:

I. demonstrações da receita e despesa orçamentária;

II. demonstrações de resultados por serviço.

§ 4º - Até o dia quinze de março, após o encerramento do exercício a contabilidade elaborará as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, acompanhadas do relatório anual e das notas explicativas, relativas às contas do Governo Municipal.

SEÇÃO VII

Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal

Art. 145 - Obriga-se o Prefeito Municipal, sob a cominação prevista no Art. 29A da Constituição da República, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 8% (oito por cento) do duodécimo da receita efetivamente realizada no exercício anterior.

" ALTERADA PELA EMENDA Nº 35 "

Art. 145A - Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara, se infringir a regra do Art. 29A, § 3º, da Constituição Federal. " ALTERADA PELA EMENDA Nº 36"

SEÇÃO VIII

Das Contas Municipais

Art. 146 - Até noventa dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- II. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III. demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e consolidadas das empresas municipais;
- IV. notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V. relatório consubstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 147 - As contas de que trata o artigo anterior ficarão à disposição dos contribuintes durante noventa dias, a partir de dezesseis de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Prefeitura, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Prefeitura e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I. ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II. ser apresentada em três vias no protocolo da Prefeitura;
- III. conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Prefeitura terão a seguinte destinação:

- I. a primeira via deverá ser encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II. a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III. a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Prefeitura, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de quinze dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 148 - O Prefeito Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhar ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO IX

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 149 - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo Único - O tesoureiro ou servidor que lhe faça a vez no Município fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal. " ALTERADA PELA EMENDA Nº 37 "

SEÇÃO X

Do Controle Interno Integrado

Art. 150 - Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada e sob coordenação do primeiro, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III. exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO XI

Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária

Art. 151 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, na medida do possível, a atividade do setor de fiscalização contábil, financeiro, patrimonial, orçamentário e operacional, com objetivos de verificar e avaliar:

- I. os procedimentos de contabilidade;
- II. a execução orçamentária financeira;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

- III. o fiel cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza;
- IV. a execução dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta e indireta;
- V. os custos e preços dos serviços de qualquer natureza, mantidos pela administração municipal direta e indireta;
- VI. os direitos e obrigações de qualquer natureza do Município, independentemente do projeto de origem assumidos pela administração direta e indireta ou pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- VII. as prestações de contas de pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária; " ALTERADA PELA EMENDA Nº 38 "**
- VIII. as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta;
- IX. a utilização e a segurança dos bens de propriedade do Município que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- X. o fiel cumprimento das leis e outros atos normativos, inclusive os oriundos do próprio Governo Municipal, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- XI. as aplicações dos dinheiros públicos por entidades de direito privado.

§ 1º - Caberá ao setor de fiscalização a responsabilidade pela tomada de contas ao agente da administração que inobservar prazos e outras condições estipuladas para as prestações de contas, fazendo a devida representação ao chefe, de imediato.

§ 2º - Após as verificações ou inspeções nos setores da administração municipal direta e indireta, o setor de fiscalização opinará sobre a situação encontrada, emitindo um certificado em favor do órgão fiscalizado, desde que nenhuma anormalidade tenha sido constatada.

Art. 152 - O Prefeito Municipal fará publicar:

- I. diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II. mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III. mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e de outros recursos recebidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

- IV. até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- V. anualmente, até trinta de março do exercício seguinte, as contas da administração, em forma analítica, constituídas do Balancete Financeiro, Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 153 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 154 - A intervenção do Município no domínio econômico terá principalmente, em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 155 - O trabalho é obrigação social, garantindo-se a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcionem existência digna na família e na sociedade.

Art. 156 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar social.

Art. 157 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

Da Política Econômica

Art. 158 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 159 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. fomentar a livre iniciativa;
- II. privilegiar a geração de emprego;
- III. utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. proteger o meio ambiente;
- VI. proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII. dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas, às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. estimular o associativismo, cooperativismo e micro-empresas;
- IX. eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X. desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam entre outros, efetivados:
 - a- assistência técnica;
 - b- crédito especializado ou subsidiado;
 - c- estímulos fiscais e financeiros;
 - d- serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 160 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e promovendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 161 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I. assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos e melhoria do padrão de vida da família rural;
- II. garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III. garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 162 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a sua assistência técnica, extensão rural, armazenamento, transporte, associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 163 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 164 - O Município desenvolverá meios para proteger o consumidor através de:

- I. orientação jurídica;
- II. criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III. atuação e coordenação com a União e o Estado.

Art. 165 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 166 - As micro-empresas e empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I. isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- II. isenção da taxa de licença para localização de estabelecimentos;
- III. dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou em que intervierem;
- IV. autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 167 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito permitirá às micro-empresas se estabelecerem em residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio e de saúde pública.

Parágrafo Único - As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 168 - Fica assegurada às micro-empresas ou empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 169 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO III

Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 170 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 171 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 172 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I. democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II. eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. complementaridade e integração das políticas, planos e programas setoriais;
- IV. viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V. respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existenciais.

Art. 173 - O Governo Municipal cuidará para que a execução dos seus planos e programas tenha acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no limite de tempo necessário.

Art. 174 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I. Plano Plurianual;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III. Orçamento Anual;
- IV. Plano Diretor.

Art. 175 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 176 - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que o tenham legitimidade para representar seus filiados,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

independentemente de seus objetivos, ou natureza jurídica, reconhecido como utilidade pública pela Câmara Municipal.

Art. 177 - O Município poderá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Art. 178 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

SEÇÃO III Da Política Urbana

Art. 179 - A política a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e sedes distritais e a garantia de bem-estar de sua população.

Art. 180 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, sede distrital, compreendida como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, quando condicionado às funções sociais da cidade e sedes distritais.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- I. acesso à propriedade e à moradia a todos;
- II. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III. prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV. regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V. adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- VI. meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 181 - Para assegurar as funções sociais da cidade, de sedes distritais e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I. imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
- II. desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III. discriminação de terras públicas.
- IV. inventários, registros, vigilâncias e tombamentos de imóveis;
- V. contribuição de melhorias;
- VI. taxação dos vazios urbanos.

Art. 182 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos e em lei municipal.

Art. 183 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 184 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

- I. a urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II. a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- III. a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV. a criação de área de especial interesse urbano e utilização pública;
- V. a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- VI. às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 185 - Incumbe à administração municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 186 - A lei municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos objetos do Plano Diretor.

Art. 187 - O Município em consonância com a sua política urbana deverão promover programas de saneamento básico destinados à melhoria das condições sanitárias das áreas urbanas e aos níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II. executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e serviços de esgoto sanitário;
- III. executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV. levar à prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 188 - O Município manterá articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 189 - O Município, em consonância com sua política urbana deverão promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

Art. 190 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO IV

Da Política do Meio Ambiente

Art. 191 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Município fiscalizar e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 192 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 193 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais às espécies e aos ecossistemas;
- II. preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades na pesquisa e manipulação genética;
- III. definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;
- IV. exigir na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;
- V. garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI. proteger as vegetações, a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

- VII. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX. definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociada, respeitando a conservação de qualidade ambiental;
- X. estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- XI. controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- XII. requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes, das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
- XIII. estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição das fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;
- XIV. garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;
- XV. informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;
- XVI. promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

XVII. incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII. estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX. recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XX. discriminar por lei:

a - as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b - os critérios para o estudo de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os estágios de licença prévia de instalação e funcionamento;

c - as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

d - os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

XXI. exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 194 - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho.

Art. 195 - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 196 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e o proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá proceder à recuperação da vegetação.

Art. 197 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 198 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

Público, entidades ambientalistas, e/ou representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere este artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos neste artigo, deverão ser consultadas categoricamente através de referendo.

Art. 199 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus autores às sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 200 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliadas o serviço e o seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 201 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 202 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 203 - São áreas de proteção permanente:

- I. as áreas de proteção das nascentes de riachos, córregos;
- II. as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- III. as paisagens notáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

CAPÍTULO IV Da Política Social

SEÇÃO I Da Previdência e Assistência Social

Art. 204 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço, favorecendo e coordenando as iniciativas que visem esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto na Constituição da República.

Art. 205 - Competem ao Município suplementar, dentro de suas possibilidades, os planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 206 - A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

- I. a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II. o amparo à velhice e à criança abandonada e ao adolescente;
- III. a integração das comunidades carentes.

Art. 207 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO II Da Saúde

Art. 208 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 209 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- IV. serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- V. combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- VI. combater ao uso de tóxico;
- VII. serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VIII. acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às sanções e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único - O Município suplementará se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 210 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipais terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 211 - É vedado ao Município:

- I. desenvolver ou patrocinar programas que objetivem o controle da prole;
- II. cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 212 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física e jurídica de direito privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 213 - As ações e serviços de saúde no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. implantação de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticas adequadas à realidade epidemiológica local;
- II. integridade na prestação das ações de saúde;
- III. participação, com poder de decisão, de entidades representativas da comunidade e de profissionais de saúde na formulação e controle da política municipal e das ações de saúde;
- IV. direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da saúde da coletividade.

Art. 214 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento:

- I. Sistema Único de Saúde;
- II. Conselho Municipal de Saúde;
- III. Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes de entidades representativas da comunidade e de profissionais de saúde com base partidária.

Art. 215 - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde será discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 216 - O licenciamento das atividades privadas de saúde, obedecidas a às normas de controle urbanístico, somente será concedido se atendidas às prioridades do Sistema Único de Saúde.

Art. 217 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos.

Art. 218 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos transferidos da União e do Estado e alocação de recursos do Município, na forma prevista em lei.

SEÇÃO III Da Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 219 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral, visando o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação federal e estadual.

Art. 220 - O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

- I. serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílios para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar;
- II. entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;
- III. participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos escolares em cada unidade educacional;
- IV. plano de carreira do magistério municipal;
- V. estatuto do magistério municipal;
- VI. organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- VII. Conselho Municipal de Educação;
- VIII. Plano Municipal de Educação Plurianual.

§ 1º - A execução total ou parcial dos serviços de assistência educacional poderá ser atribuída pelo Município e entidades locais que se organizem, com o estímulo do Poder Público, para essa finalidade desde que constituídas por pessoas de comprovada idoneidade, devotadas à solução de problema sócio-educacionais da comunidade.

§ 2º - **REVOGADO " ALTERADO PELA EMENDA Nº 39 "**

§ 3º - É facultado ao Município:

- I. firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede municipal;
- II. promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 221 - O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no ensino:

- I. vinte e cinco por cento, pelo menos, da sua receita;
- II. vinte e cinco por cento, pelo menos, das transferências de impostos que lhe couberem.

Parágrafo Único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 222 - Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art. 223 - As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei.

Art. 224 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, prioritariamente na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município.

§ 1º - O Município poderá destinar recursos a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, definidas em lei, desde que:

- I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior poderá ser destinada a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública.

§ 3º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber recursos do Município. " ALTERADA PELA EMENDA N°40"

Art. 225 - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais, envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Parágrafo Único - A participação de que trata este artigo se fará através de decreto do Poder Executivo.

Art. 226 - O Plano Municipal de Educação Plurianual referir-se-á ao ensino de 1º grau e à educação pré-escolar, incluindo obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo Único - O plano que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

Art. 227 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos direta ou indiretamente no processo educacional do Município.

§ 1º - A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá a vinte e um membros efetivos.

Art. 228 - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, que garantirá o seguinte:

- I. igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;
- II. garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede municipal, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- III. garantia de padrão de qualidade;
- IV. gestão democrática do ensino;
- V. pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;
- VI. garantia de prioridade de aplicação no ensino público fundamental e pré-escolar municipal;
- VII. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal.

Art. 229 - O ensino de 1º grau, obrigatório, será gratuito nos estabelecimentos municipais.

§ 1º - Nos níveis superiores, o ensino somente será gratuito nos estabelecimentos municipais, para os alunos que provarem faltas ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

um ano letivos ou estudos correspondentes no regime e matéria por disciplina.

§ 2º - Cabe ao Município promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

§ 3º - A administração do ensino municipal fiscalizará o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivará a frequência dos alunos.

Art. 230 - Os planos e projetos necessários para a obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública.

Parágrafo Único - O Município acrescerá ao auxílio federal para a concessão de estudo, recursos próprios e os que lhe forem atribuídos pelo Estado para esse fim.

Art. 231 - Aos membros do magistério municipal, aplicar-se-á o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos assegurando-lhes, na forma desta lei:

- I. plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II. piso salarial profissional;
- III. aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço exclusivo na área da educação;
- IV. participação na gestão do ensino público municipal;
- V. estatuto do magistério;
- VI. garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Parágrafo Único - Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 232 - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissão de trabalho a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos das leis previstas neste artigo.

SEÇÃO IV Da Cultura



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 233 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 234 - Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 235 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais e a publicação para sua divulgação.

Art. 236 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial é livre.

Parágrafo Único - A administração pública, na forma da lei, estabelecerá os critérios para o acesso à documentação oficial.

Art. 237 - A Lei Municipal disporá sobre a instituição do Hino do Município de Monjolos.

SEÇÃO V Dos Transportes

Art. 238 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 239 - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 240 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 241 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, através de lei municipal, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

§ 2º - A operação e execução do sistema serão feita de forma direta, por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 242 - O Município, na prestação de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I. segurança e conforto aos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II. prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III. tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- IV. proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V. integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI. participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

SEÇÃO VI Do Desporto

Art. 243 - É dever de o Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

- I. a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- II. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- III. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 244 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente, mediante:

- I. reservam de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;
- II. construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III. aproveitamento e adaptação de recursos naturais, como locais de passeio e distração.

SEÇÃO VII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso

Art. 245 - A família receberá especial proteção do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 246 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

- I. aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 247 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados, preferencialmente, em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos, e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais

Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000

Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Enquanto não forem editadas as leis necessárias à regulamentação do disposto nesta Lei Orgânica fica mantida a legislação existente.

Parágrafo Único - Havendo conflito entre a legislação existente e as normas previstas nesta Lei Orgânica, estas prevalecerão, cabendo ao Poder competente iniciar o processo legislativo para a solução dos conflitos.

Art. 3º - A Câmara Municipal elaborará e aprovará, no prazo de noventa dias contados da promulgação desta Lei Orgânica o seu Regimento Interno.

Art. 4º - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 5º - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º - O Município desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 7º - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 8º - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 9º - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Art. 10 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara, no prazo de seis meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei estruturando os órgãos previstos no artigo 220.

Art. 11 - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 82 desta Lei Orgânica e à reforma administrativa dela decorrente no prazo previsto no artigo 24 do Ato das Disposições Finais e Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12 - Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Parágrafo Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 13 - Promulgada esta Lei Orgânica, o Município editará as leis necessárias à aplicação ou adaptação do sistema tributário municipal nela previsto.

Parágrafo Único - **REVOGADO " ALTERADO PELA EMENDA Nº 41 "**

Art. 14 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após 05 de outubro de 1990 todos os incentivos que não forem confirmados por Lei Municipal.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e prazo certo.

Art. 15 - O Município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente, à disposição da sociedade, nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, escolas, igrejas, sindicatos e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 16 - A Câmara Municipal encaminhará, mediante aviso de recebimento, exemplares desta Lei Orgânica Municipal, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal da República, à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, às Bibliotecas Nacional, Estadual e Municipal para arquivo e consultas.

Art. 17 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONJOLOS

Estado de Minas Gerais
Praça Regino Augusto da Silva nº 85- CEP 39.215.000
Telefax- 0xx38.3.727-1247

Câmara Municipal de Monjolos, Julho de 2002.

Mesa Diretora:

Antônio Diniz da Silva
Presidente

Marcelo Moreira de Souza
Vice-Presidente

Wenderson C M Machado
Secretário

Demais Vereadores:

Ires Duque de Souza

Marcos Antônio Alves

Onésimo Moreira

Tarcício de Oliveira

Teódulo Mendes Pereira

Vanderlei Ap. Medeiros